
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento referente ao Edital de Pregão Eletrônico N°09/2025, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões alimentação e refeição, destinada aos empregados da Fundação Municipal de Saúde de São Leopoldo.

Os questionamentos suscitados pelo PETICIONANTE e as correspondentes respostas são as seguintes:

Questionamento 1 – Qual a atual fornecedora que atende a Contratante e quais a taxa e a forma de pagamento vigente?

Resposta: Atualmente o serviço é prestado pela empresa Green Card S/A Refeições Comércio e Serviços e a taxa de administração atual é de 0%. O pagamento é efetuado por meio de crédito em conta-corrente, a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura pela empresa contratada.

Questionamento 2 – O Edital prevê, entre os documentos de habilitação, a obrigação de apresentação de resultado superior ou igual a 1,0 no índice de Liquidez Corrente (LC).

Ao mesmo tempo, o Edital dispõe que as empresas deverão comprovar capital ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente.

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe que o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nas licitações com o mesmo objeto é comum que seja dada a oportunidade de, alternativamente, as licitantes comprovarem capital social registrado ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor total do contrato, caso não alcance determinado índice.

Outro ponto é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, no âmbito do Acórdão 484/2007-TCU-Plenário, que externou entendimento similar ao acima consignado, in verbis:

“Tal construção poderia indicar, em análise superficial, tratar-se o demonstrativo apresentado pela Policard de balanço intermediário, condição que, diferentemente do balanço provisório, possibilitaria a habilitação da empresa para os lotes impugnados.”

No mesmo sentido, o TCU, tem outro precedente determinando a anulação de processo licitatório no qual não foi observada a legalidade da aceitação dos balanços intermediários:

“9.2. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.443, de 1992, assinar prazo para que a Prefeitura Municipal de Vila Rica-MT proceda à anulação da Concorrência 1/2015 e dos atos dela decorrentes, adotando as medidas e cautelas necessárias para que a licitação sucedânea esteja livre, desde o seu nascêdouro, das condições editalícias e procedimentais restritivas da competitividade observadas no referido certame, inclusive quanto à insuficiente especificação das parcelas relevantes da obra exigidas para os atestados de qualificação técnico-profissional, à falta de clareza dos requisitos exigidos para os atestados de qualificação técnico-operacional, a não aceitação de balanço/demonstrações intermediários e à inobservância dos prazos e ritos recursais, devendo observar os princípios da motivação, da legalidade, da segurança jurídica e os princípios e regras licitatórios presentes nos artigos 3º, 30, 43, inc. III, e 109 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte;

(ACÓRDÃO 2994/2016 - PLENÁRIO)”

PERGUNTA: Desse modo, em observância ao princípio da ampla concorrência, é correto o entendimento de que, à licitante que eventualmente não alcançar algum dos índices mínimos exigidos, será permitida a participação desde que apresentem capital social ou patrimônio líquido de pelo menos 10% do valor da contratação? Seria possível apresentar, alternativamente, balanços e demonstrativos intermediários para que seja permitida a participação?

Resposta: Não é correto o entendimento, pois conforme consta na Lei 14.133/2021, no artigo 60, inciso 4º: “*A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.*” No Edital nº 09/2025 não está expresso a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Sendo assim, a licitante deverá atender os requisitos mínimos exigidos no item 9.4 do Edital para que seja permitida a participação na licitação.

São Leopoldo, 21 de agosto de 2025

Elen Roldão Ferraz
Pregoeiro